COMISSÃO

Proposta de directiva do Conselho relativa à aceitação mútua de licenças para o exercício de funções na aviação civil

COM(89) 472 final

(Apresentada pela Comissão em 4 de Dezembro de 1989)

(90/C 10/08)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 84º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando ser vital, para uma gestão segura e sem perturbações dos serviços de transporte aéreo, a existência de um número suficiente de efectivos devidamente qualificados e titulares das necessárias licenças;

Considerando que os transportes aéreos constituem um sector altamente dinâmico e em rápido desenvolvimento de carácter marcadamente internacional; que, por consequência, o equilíbrio entre a oferta e a procura de pessoal pode ser mais eficazmente mantido a nível comunitário do que a nível nacional;

Considerando que se torna assim essencial que a política comum de transportes no domínio da aviação civil seja alargada por forma a assegurar a livre circulação de pessoal aeronáutico na Comunidade;

Considerando, ainda, que a realização do mercado interno até final de 1992 exige um sistema de transportes aéreos eficiente por forma a assegurar a livre circulação de pessoas na Comunidade;

Considerando que o exercício de funções essenciais na aviação civil é apenas possível, na maioria dos Estados-membros, a titulares de licenças para o efeito;

Considerando que os requisitos necessários a tais licenças diferem de Estado-membro para Estado-membro num grau que, em muitas situações, inviabiliza a possibilidade de um nacional de um Estado-membro exercer funções similares num outro Estado-membro;

Considerando que as qualificações actualmente exigidas para a obtenção de licenças não foram determinadas pela Comunidade; que, em consequência, os Estados-membros conservam a possibilidade de fixar o nível de tais qualificações com o propósito de garantir a segurança dos serviços prestados nos respectivos territórios; que os Estados-membros não podem exigir, sem infringir as obrigações que por força do Tratado lhes incumbem, a um nacional de um Estado-membro que obtenha as referidas qualificações, geralmente determinadas em função dos respectivos sistemas nacionais de ensino e formação, quando esse nacional obteve já, parcial ou integralmente, essas qualificações num outro Estado-membro;

Considerando que um Estado-membro de acolhimento, no qual se encontra regulada uma determinada função na aviação civil, deve ter em conta as qualificações obtidas num outro Estado-membro e determinar em que medida correspondem ou não às qualificações por ele exigidas;

Considerando que se revela adequado instituir um processo comunitário para a aceitação mútua das licenças e qualificações do pessoal que exerce funções na aviação civil, por forma a facilitar o cumprimento do disposto no Tratado e assegurar a livre circulação do pessoal aeronáutico; que a aceitação das licenças seria duplamente facilitada pela obrigação de os Estados-membros respeitarem os requisitos mínimos para licenças consagrados na 8ª edição — Julho de 1988 — do anexo 1 da Convenção relativa à Aviação Civil Internacional;

Considerando que é possível estabelecer desde já o reconhecimento das licenças de piloto particular em todos os Estados-membros;

Considerando que para poderem pilotar aeronaves num Estado-membro que não seja aquele em que obtiveram a sua licença profissional, os pilotos são normalmente submetidos a exames adicionais; que tal prática constitui um obstáculo à livre prestação de serviços aéreos devendo assim ser rectificada; que, por consequência, se exige uma pronta acção relativamente aos pilotos profissionais;

Considerando que a resolução dos actuais problemas de congestionamento do tráfego aéreo requerem a formação urgente de um número considerável de novos controladores de tráfego, cuja função é essencial para a gestão segura e sem perturbações dos serviços de transporte aéreo;

Considerando que nem sempre existem nos Estados-membros meios de formação compatíveis com a procura;

Considerando que, em conformidade com o artigo 7º do Tratado, os Estados-membros devem admitir nacionais de outros Estados-membros aos centros públicos e privados de formação e provas de exame, sem qualquer discriminação;

Considerando que, para se obter um total reconhecimento mútuo das licenças, se torna essencial estabelecer requisitos comuns para as licenças e os programas de formação;

Considerando que se afigura adequado delegar na Comissão, assistida por um comité de regulamentação, o poder de determinar tais requisitos,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. A presente directiva aplica-se aos procesos e requisitos existentes nos Estados-membros para a concessão de licenças no domínio da aviação civil no que respeita ao pessoal de voo e ao pessoal empregado na manutenção de aeronaves, no controlo de tráfego aéreo, nas operações de voo e na operação de estações aeronáuticas.

2. As disposições da presente directiva são apenas aplicáveis aos nacionais dos Estados-membros.

Artigo 2º

Para efeitos da presente directiva entende-se por:

a) *Licença:* qualquer documento válido, emitido por um Estado-membro, que conceda autorização para o exercício de funções na aviação civil. Esta definição inclui igualmente as qualificações-tipo que são parte integrante da licença;

b) *Qualificação-tipo:* uma autorização inserida numa licença ou a ela associada, que estabelece condições especiais, prerrogativas, ou limitações relativas a tal licença;

c) *Aceitação de licença:* qualquer acto de reconhecimento ou validação, por parte de um Estado-membro, de uma licença ou componente de uma licença emitida por outro Estado-membro. A aceitação pode efectuar-se através da emissão de uma licença pelo primeiro Estado-membro;

d) *Reconhecimento:* a autorização de utilizar, para os fins nela especificados e num determinado Estado-membro, uma licença emitida por outro Estado-membro;

e) *Validação:* a indicação expressa, feita por um Estado-membro numa licença emitida por outro Estado-membro, de que tal licença pode ser utilizada, para os fins nela especificados, como se de uma sua própria licença se tratasse.

Artigo 3º

1. Sempre que um Estado-membro exigir que o pessoal que desempenha funções na aviação civil seja titular de uma licença, deve aceitar, sem demoras injustificadas nem exames adicionais, qualquer licença ou componente de uma licença emitida por outro Estado-membro e relativamente às mesmas funções.

2. Um Estado-membro deve reconhecer a licença que cumpra os requisitos comunitários adoptados por força do artigo 9º

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 8º, qualquer pessoa que seja titular de uma licença de piloto particular emitida por um Estado-membro está autorizada a pilotar aeronaves registadas num outro Estado-membro. Este reconhecimento limitar-se-á ao exercício das prerrogativas do titular de uma licença de piloto particular e de qualificações-tipo associadas sob as regras de voo visual (VFR), apenas durante o dia e numa aeronave certificada para operação por um único piloto.

Artigo 4º

1. Em derrogação ao disposto no nº 1 do artigo 3º, se uma licença, ou uma componente de uma licença, emitida por um Estado-membro se basear em requisitos que não sejam equivalentes aos exigidos no Estado-membro ao qual a licença é apresentada para aceitação, este último informará de tal facto, por escrito, o titular da licença, indicando os requisitos e/ou exames adicionais necessários para a aceitação da licença.

Esta informação deve, simultaneamente, ser comunicada ao Estado-membro que emitiu a licença e à Comissão.

2. Será dada ao candidato, a seu pedido, a oportunidade de efectuar qualquer exame adicional, no mais curto prazo possível e em qualquer dos casos antes de decorridos 3 meses a contar da data do pedido.

3. Quando o candidato demonstrar que cumpre os requisitos adicionais e/ou ficar aprovado no(s) exame(s) exigido(s), o Estado-membro em causa aceitará imediatamente a licença ou a componente da licença em questão.

Artigo 5º

Em derrogação ao disposto no artigo 4º, o Estado-membro deve, até que os requisitos comunitários sejam adoptados nos termos do artigo 9º e sempre que o titular da licença preencher os requisitos especiais de validação especificados no anexo:

a) Validar uma licença que preencha, no mínimo, as normas consagradas na 8ª edição — Julho de 1988 — do anexo 1 da Convenção relativa à Aviação Civil Internacional;

b) No máximo, solicitar um exame de aptidão, tal como especificado no anexo, no que se refere às licenças que não preencham os requisitos mínimos estabelecidos na 8ª edição — Julho de 1988 — do anexo 1 da Convenção relativa à Aviação Civil Internacional.

Artigo 6º

Sem prejuízo do artigo 3º, cada Estado-membro aceitará, para efeitos de concessão de licença, quaisquer aspectos de qualificações, experiência e formação em aviação civil obtidas noutros Estados-membros e equivalentes aos seus próprios requisitos.

Artigo 7º

Os Estados-membros velarão por que aos nacionais de outros Estados-membros seja garantido o acesso aos centros públicos e privados de formação e aos exames e processos relacionados com a concessão de licenças para pessoal da aviação civil, nas mesmas condições que as aplicadas aos seus próprios nacionais.

Artigo 8º

1. Sempre que um Estado-membro emitir uma licença com base numa licença (ou componente de uma licença) emitida por um país terceiro, tal facto deverá ser objecto de registo na licença. Os restantes Estados-membros não são obrigados a aceitar qualquer licença ou componente de uma licença dessa natureza.

2. Em derrogação ao nº 1 os Estados-membros devem aceitar as licenças emitidas pela República Federal da Alemanha na base de uma licença emitida pela República Democrática Alemã.

Artigo 9º

1. A Comissão adoptará, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1992 e em conformidade com o processo previsto no artigo 10º, medidas que estabeleçam requisitos harmonizados para as licenças e programas de formação. Na preparação do projecto das medidas referidas a Comissão deve consultar os representantes das profissões abrangidas pela presente directiva.

2. Enquanto não forem adoptados tais requisitos, os exigidos para a concessão de licenças dos Estados-membros devem, no mínimo, ser conformes aos fixados na 8ª edição — Julho de 1988 — do anexo 1 da Convenção relativa à Aviação Civil Internacional.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 5º, os Estados-membros podem decidir a manutenção da validade das licenças que emitiram antes de 1 de Julho de 1990.

Artigo 10º

1. Para efeitos das acções previstas no artigo 9º, a Comissão será assistida por um comité composto pelos representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. O representante da Comissão apresentará ao comité um projecto das medidas a adoptar. O comité emitirá o seu parecer sobre o projecto dentro de um prazo que o presidente fixará em conformidade com a urgência da questão. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado CEE para a adopção das decisões que o Conselho é convidado a tomar sob proposta da Comissão. Aos votos dos representantes dos Estados-membros no comité será atribuída a ponderação definida nesse artigo. O presidente não participa na votação.

3. a) A Comissão adoptará as medidas previstas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

 b) Se as medidas previstas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão apresentará sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a adoptar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

 c) Se, no termo de um prazo de 3 meses, contado a partir da data de apresentação ao Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 11º

1. Os Estados-membros porão em vigor, após consulta da Comissão e o mais tardar até 1 de Julho de 1990, todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas para darem cumprimento à presente directiva e do facto informarão imediatamente a Comissão.

As medidas adoptadas por força do primeiro parágrafo farão referência explícita à presente directiva.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas subsequentes que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 12º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

ANEXO

Procedimento de validação

Função	Requisitos especiais de validação				Exame de aptidão para a validação
	Licença	Médico	Idade	Experiência	
1. Transporte aéreo comercial em aviões FAR 25/JAR 25					
a) Piloto-comandante (PIC)	a) ATPL-A	a) Atestado médico classe 1 sem restrição	a) 21-60	a) 1 500 h como PIC em aviões FAR 25/JAR 25	a) Exame de voo, incluindo verificação de voo por instrumentos, em aeronave ou simulador
b) Co-piloto	b) ATPL-A	b) Atestado médico classe 1 sem restrição	b) 21-60	b) 1 500 h em aviões FAR 25/JAR 25	b) Exame de voo, incluindo verificação de voo por instrumentos, em aeronave ou simulador
2. Transporte aéreo comercial em aviões FAR 25/JAR 25					
a) PIC	a) CPL-A (com IR)	a) Atestado médico classe 1 sem restrição	a) 21-60	a) 1 000 h como PIC no serviço aéreo comercial após obtenção de IR	a) Exame de voo, incluindo verificação de voo por instrumentos, em aeronave ou simulador
b) Co-piloto	b) CPL-A (com IR)	b) Atestado médico classe 1 sem restrição	b) 21-60	b) 1 000 h no serviço aéreo comercial	b) Exame de voo, incluindo verificação de voo por instrumentos, em aeronave ou simulador
3. a) Trabalhos aéreos em avião (excluindo instrução de voo)	a) CPL-A	a) Atestado médico classe 1 sem restrição	a) 21-60	a) 700 h como PIC em aviões convencionais, incluindo 200 h no tipo de trabalho aéreo para o qual é solicitada a validação com 50 h na função desempenhada nos últimos 12 meses	a) Funções de verificador em voo
b) Trabalhos aéreos em helicóptero (excluindo instrução de voo e operações «off-shore»)	b) CPL-H	b) Atestado médico classe 1 sem restrição	b) 21-60	b) 700 h como PIC em helicóptero, incluindo 200 h no tipo de trabalho aéreo para o qual é solicitada a validação com 50 h na função desempenhada nos últimos 12 meses	b) Funções de verificador em voo

Função	Requisitos especiais de validação				Exame de aptidão para a validação
	Licença	Médico	Idade	Experiência	
4. Transporte aéreo comercial ou operações «off-shore» em helicóptero					
a) PIC	a) ATPL-H (com IR se exigidos voos IFR)	a) Atestado médico classe 1 sem restrição	a) 21-60	a) 1 500 h como PIC em voos relacionados com o tipo de operação para a qual é solicitada a validação. Se for exigido voo IFR, ter 500 h de experiência de voo após obtenção de IR	a) Exame de voo, incluindo verificação de voo por instrumentos, se necessário, em aeronave ou simulador
b) Co-piloto	b) CPL-H (com IR se exigidos voos IFR)	b) Atestado médico classe 1 em restrição	b) 21-60	b) 1 500 h de voo relacionado com o tipo de operação para a qual é solicitada a validação. Se for exigido voo IFR, ter 500 h de experiência de voo após obtenção de IR	b) Exame de voo, incluindo verificação de voo por instrumentos, se necessário, em aeronave ou simulador

Por aviões convencionais entende-se aviões que não os certificados em JAR 22 e ultraleves.